



## Decisão Monocrática 01177/2022-4

**Processo:** 03335/2020-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** VIACAO MORETE LIMITADA, R S LOPES TRANSPORTES, OSVALDO VALSON SAAR, ISABEL CRISTINA RIBEIRO DIAS - TRANSPORTES, PATRIC MANHAES DE ALMEIDA, ORLANDO AMARO HARTVIG, RODRIGO FALCAO NOGUEIRA, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

**Responsável:** ALENCAR MARIM, MARCELLO VIEIRA DE SOUZA

**Procuradores:** BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), WILSON PEREIRA SANTIAGO (OAB: 6005-ES)

Tratam os autos de monitoramento das determinações feitas no Acórdão TC 1191/2021 – 2ª Câmara, prolatado no âmbito da Auditoria de Conformidade realizada em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo - PACE 2020, aprovado pela Decisão Plenária 14/2020, no período compreendido entre 01/07/2020 e 21/08/2020, na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, com objetivo de fiscalizar a concessão de transporte coletivo urbano e rural, com ênfase nas revisões/reequilíbrios tarifários e na fiscalização, a cargo do poder concedente, acerca da adequação do serviço prestado ao usuário.

Através do Acórdão TC 1191/2021 – 2ª Câmara, foram mantidas as quatro irregularidades apontadas no RA 8/2020, fazendo as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco:

1.5. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco:

1.5.1. Exijam, das concessionárias, que submetam à municipalidade, para análise e decisão, quaisquer pedidos de fixação, reajuste e revisão tarifárias, nos termos legais;

1.5.2. Observem o disposto no art. 186-A e seguintes do RITCEES, que determinam que todos os editais (e documentos de suporte) relativos às concessões e PPPs devem ser encaminhados ao TCEES, para análise, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação.

1.5.3. Adote medidas no sentido de, caso ainda não esteja totalmente resolvida a questão do transporte público, nesta gestão, dadas as dificuldades com a pandemia, pelo menos deixe encaminhadas providências para facilitar o trabalho da próxima gestão, para a solução definitiva desta questão.

Importante destacar que o responsável apenas juntou alegações sem provas através da Resposta de Comunicação nº 01699/2022-4.

Considerando o Despacho nº 45264/2022-1 do NDR, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**NOTIFICAR** o Sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos** – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco para que **no prazo de 30 (trinta) dias** improrrogáveis encaminhem a cópia:

- a. cópia do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e a Universidade Federal de Viçosa/MG para estudo técnico voltado ao transporte coletivo de Barra de São Francisco, conforme afirmado pelo responsável;
- b. cópia do estudo técnico que teria sido entregue pela citada universidade à Prefeitura de Barra de São Francisco;
- c. cópia da notificação, com comprovante de recebimento, enviada às concessionárias de transporte coletivo que operam em Barra de São Francisco, informando a obrigação de submeterem previamente ao Município, para análise e decisão, quaisquer pedidos de fixação, reajuste e revisão tarifárias; e
- d. cópia do decreto, citado pelo responsável, que teria criado linhas para o transporte coletivo municipal e que estabelece normas e diretrizes para exploração, gestão e fiscalização dos serviços concedidos.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma do 135, IV, da LOTCEES.

Em, 10 de novembro de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator